



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.908466/2009-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.266 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de agosto de 2014
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Acompanhou o julgamento o advogado Victor de Sousa Soares, OAB /RJ nº. 184.151.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto Moreira de Castro Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Tatiana Midori Migiyama e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

O presente processo trata de pedido de compensação (PER/Dcomp) nº 22990.59143.111006.1.3.04-0344, onde a Recorrente informa a existência de **crédito** no valor de R\$ 183.739,45 (valor original), decorrente suposto pagamento indevido ou a maior do IOF, a compensar com **débitos** da Cofins, relativo ao período de apuração de setembro/2006.

Para tentar elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Trata-se do Despacho Decisório nº 825048258, de 25.03.2009 (fls.7), emitido pela então Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro-Deinf-RJO, que não homologou a compensação abaixo identificada, sob o fundamento de que o

crédito alegado era inexistente, uma vez que o alegado pagamento indevido ou a maior (darf) já havia sido integralmente utilizado na quitação de débito do interessado:

(quadro não reproduzido)

2. No corpo do sobredito Despacho Decisório, lê-se que o valor apontado como sendo a fonte do crédito (R\$ 185.195,98) já havia sido utilizado integralmente na quitação de débito de IOF, código de receita 3467, apurado em 12.07.2003.

3. Em Manifestação de Inconformidade – MI (fls.13/15), o interessado diz, textualmente:

a) “em 12.11.2003, apresentou sua DCTF original, indicando o montante de R\$ 185.195,98, como valor total devido a título de IOF (doc. 03)”;

b) “em 19.07.2006, verificando o erro cometido no preenchimento da mencionada DCTF, apresentou DCTF retificadora para indicar apenas a quantia efetivamente devida naquele período, qual seja, R\$ 1.456,53, restando, portanto, o valor de R\$ 183.739,45, como montante recolhido a maior (doc. 04)”.

4. O interessado aduz que, “não obstante o erro de fato cometido no preenchimento da citada DCTF, a DEINF/RJ não examinou a DCTF Retificadora apresentada pela REQUERENTE em 19.07.2006, sendo certo que foi recolhido incorretamente o valor de R\$ 183.739,45, passível de compensação, o qual, com exceção do presente pedido de compensação, ao contrário do que afirma o despacho recorrido, não foi utilizado para compensação com qualquer outro débito”.

5. O interessado encerra dizendo: “à vista de todo o exposto, a Requerente espera e confia se digne essa Colenda Turma reformar o citado Despacho Decisório, reconhecendo o seu direito creditório na sua totalidade e homologando a compensação efetuada”.

6. Com a MI, vieram os documentos de fls.16/53. Nesta Turma, juntadas as consultas de fls.58/77, o processo foi convertido em diligência (fls.78), em função da qual, vieram os autos de fls.79/87. Após, foram juntadas ainda, nesta Turma, as consultas de fls.88/95.

7. Este processo é de natureza digital processo eletrônico ou e-processo. Por isso, as assinaturas serão definidas, automaticamente, quando da anexação deste acórdão ao processo. De natureza eletrônica, elas não serão visíveis em meio manual. Relatados.

A 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - I proferiu o Acórdão nº 12-40.472, em 15 de setembro de 2011 (e-fls nº 96/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PROVA. DCTF RETIFICADORA. INSUFICIÊNCIA.

A Manifestação de Inconformidade deve ser instruída com as provas do direito creditório alegado. A DCTF Retificadora não configura prova suficiente de indébito tributário.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o Despacho Decisório recorrido se não comprovado o direito creditório alegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A interessada cientificada do Acórdão em 21/06/2012 (e-fl. 107), interpôs Recurso Voluntário em 23/07/2012 (e-fls. 109/ss), onde repisa os argumentos trazidos na impugnação, além de solicitar a realização de diligência para esclarecimento dos fatos alegados.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator.

Compulsando-se os autos verifica-se a existência de questões fáticas que precisam ser esclarecidas.

O pedido de compensação efetuado pelo contribuinte foi denegado pela autoridade fiscal em face de “inexistência de crédito”, conforme Despacho Decisório eletrônico, emitido em 25/03/2009 pela DEINF Rio de Janeiro (e-fl. 7).

Em seu recurso o contribuinte afirma ter apresentado DCTF retificadora em função de equívocos no recolhimento em duplicidade do IOF. Em síntese, alega que o “(...) *funcionário responsável pela contabilidade da RECORRENTE (denominada internamente de Gerência de imposto – GERIM), acreditando, por razão ignorada, não estar o IOF devidamente provisionado pelo sistema, efetuou a provisão manual do tributo pela denominada Ficha Tipo Online de 11.07.2003 (FT ONL), cometendo, ainda, o erro de calcular o valor do IOF sobre o total faturado/recebido e não sobre o valor do prêmio (vide FT em anexo – doc. 06, bem como fls. 183 do livro diário – doc. 02), o que terminou por gerar um suposto IOF a recolher no valor de R\$ 183.303,33.*”

Muito embora o contribuinte tenha retificado a DCTF em 19/07/2006, antes da ciência do despacho decisório, a decisão da DRJ-Rio de Janeiro foi proferida no sentido de que o contribuinte não havia comprovado o seu direito à restituição/compensação.

Entendo que deve ser propiciada ampla oportunidade às partes (Fisco e Recorrente) para que esclareçam os fatos e demonstrem o seu direito, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Os princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa referem-se à possibilidade do exercício da dialética processual e têm por objeto dar oportunidade às partes de **produzirem e apresentarem suas provas**, assim como implicam no direito de **serem ouvidas nos autos**.

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho que os autos retornem à DEINF Rio de Janeiro em diligência, para que a fiscalização analise os documentos anexados aos autos pela Recorrente, intimando-a para

Processo nº 15374.908466/2009-21
Resolução nº **3202-000.266**

S3-C2T2
Fl. 340

prestar outras informações ou apresentar documentos que julgar necessários, com vistas a **esclarecer se os valores informados na DCTF retificadora podem ser confirmados na escrituração contábil-fiscal do contribuinte, de modo a comprovar a existência do direito ao crédito pleiteado no PER/DCOMP.**

Ao término da diligência, a fiscalização deverá elaborar **Relatório Fiscal conclusivo** sobre os fatos apurados e documentos apresentados.

Encerrada a instrução processual a Recorrente deverá ser intimada para **manifestar-se** no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri